

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3070/2001

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, que Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

Apresentado em sessão do dia 04/02/2002

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 25 / 02 / 02 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º

JR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/075/2.002 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de fevereiro de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de fevereiro do corrente ano, foi *mantido* o Veto Total ao Autografo de Lei nº 3070/2001, de autoria do Poder Executivo referente ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

VETO MANTIDO	
08	FAVOR
06	CONTRA
-	BRANCO
-	NULO

Antonio Riguetto
Presidente

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de dezembro de 2001.
OEP/1209/2001/aaa

ASSUNTO: VETO TOTAL AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3070/2001.

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2227/2001

DATA: 13/12/2001 HORA: 11:54:10

ORIG: OEP/1209/2001/AAA ENVIADO AO PRESIDENTE

ASS: DESTA EDILIDADE

RESP: JULIANE RORATO

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para informar Vossa Excelência que **VETAMOS TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 115/2001, de autoria do Nobre Vereador Celso Teixeira Romero, objeto do Autógrafo de Lei em epígrafe, em razão de o mesmo contrariar o interesse público, na medida em que relaxa em demasia os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993, para a declaração de utilidade pública às sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Bebedouro, com fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade.

Estabelece o **texto constitucional** em seu artigo 66, parágrafo primeiro:

“**Art. 66** – A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional **ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.

O estabelecido pela Constituição Federal é também observado pela **Lei Orgânica do Município de Bebedouro**, que ao dispor sobre o Processo Legislativo, em seu artigo 64, assim estabelece, seguindo o mandamento constitucional federal:

“*Deus Scia Louvado*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

“Art. 64 – Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente em 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando em 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara o motivo do veto.”

Na esteira das disposições constitucionais e legais acima mencionadas, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo tem o discernimento para elaborar juízo acerca do interesse público, estando entre suas atribuições a de vetar o Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, quando entendê-lo manifestamente contrário ao interesse da coletividade.

O respeitado constitucionalista pátrio **ALEXANDRE DE MORAES** assim se manifesta acerca do instituto do veto:

“ A natureza jurídica do veto é outro dos muitos pontos que não encontram unanimidade na doutrina constitucional, existindo inúmeros juristas defensores da tese de tratar-se de um direito, outros o entendem como um poder; havendo ainda tese intermediária que consagra o veto como um poder-dever do Presidente da República.

O Presidente da República poderá discordar do projeto de lei, ou por entendê-lo constitucional (aspecto formal) ou contrário ao interesse público (aspecto material). No primeiro caso teremos o chamado **veto jurídico**, enquanto no segundo, o **veto político**. Note-se que poderá existir o veto **jurídico – político**.”

(**ALEXANDRE DE MORAES**, *Direito Constitucional*. 2001, Ed. Atlas, São Paulo, 9ª edição, pg. 523).

Entendendo-se o Processo Legislativo Municipal como seguidor de princípios fundamentais, estabelecidos pela Carta Magna e também pelos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, substitua-se a figura do Presidente da

“Deus Sua Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

República pela do Prefeito Municipal, que teremos a figura do veto por contrariedade ao interesse público, bem definida na memorável lição acima.

Ademais, quanto ao mérito, é de nosso entendimento que a propositura afrouxa em demasia os critérios e requisitos para a concessão da utilidade pública na esfera municipal, o que não condiz com os reais interesses da Municipalidade.

Com efeito, ao flexibilizar a previsão do inciso II do Art. 1º que, pela legislação em vigor, exige o contínuo funcionamento das sociedades civis, associações ou fundações, ao menos por três anos contínuos, o Projeto de Lei transforma em "letra morta", na prática, o requisito do período de tempo em funcionamento efetivo e, via de consequência, a observação prática da relevância social das atividades desenvolvidas, que exige esse lapso temporal.

Como analisar a relevância social ou a seriedade de tais sociedades, associações ou fundações, se não se dá o mínimo prazo para analisar suas atividades.

Assim, o conceito de atividades de tal relevância social, que o Projeto estabelece como fator de exceção para o prazo mínimo de três anos de efetivo funcionamento, traz alto grau de subjetividade, não proporcionando uma diretriz segura para seu julgamento.

Além do mais, nossa legislação ficaria dissonante da legislação federal, que exige, para a concessão do título de utilidade pública, relatórios circunstanciados dos três anos de exercícios anteriores à formulação do pedido. (Art. 2º, alínea "e", do **DECRETO N.º 50.517, de 2 de maio de 1961**).

Também a disposição normativa trazida pelo Projeto de Lei em comento, alterando a alínea "b", do inciso III, do Art. 1º da Lei 2340/93, excepcionando a regra legal da destinação dos bens remanescentes a uma sociedade congênere sediada no Município, a nosso ver contraria o interesse social.

É do interesse do povo de Bebedouro que se dê garantias que a população não sofra a perda do serviço prestado pela associação, que algum dia foi agraciada com o título de utilidade pública municipal, o que a exceção proposta pode prejudicar.

"Deus Scio Louvado"



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Dessa forma, e com base em toda a argumentação acima expendida, entendemos o presente Projeto de Lei contrário ao interesse público e vetamo-lo por seu todo, com amparo no art. 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Devolvo, em conseqüência, o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa Legislativa, que se dignará deliberar, em seu elevado critério.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus elevados protestos de estima e consideração.



Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

“Deus Seia Louvado”

Irene Maria Marangoni Minho
VEREADORA

Pedro Leopoldino de Andrade
VEREADOR

Verador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Data Link
02/05/1961 [Referência](#)

DECRETO Nº 50.517, DE 2 DE MAIO DE 1961.

Regulamenta a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As sociedades civis, associações e fundações, constituídas no país, que sirvam desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, a pedido ou " *ex-officio* ", mediante decreto do Presidente da República.

Art 2º O pedido de declaração de utilidade pública será dirigido ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, provados pelo requerente os seguintes requisitos:

- a) que se constituiu no país;
- b) que tem personalidade jurídica;
- c) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, nos três imediatamente anteriores, com a exata observância dos estatutos;
- d) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificados ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;
- e) que, comprovadamente, mediante a apresentação de relatórios circunstanciados dos três anos de exercício anteriores à formulação do pedido, promove a educação ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, ou filantrópicas, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.
- f) que seus diretores possuem fôlha corrida e moralidade comprovada;
- g) que se obriga a publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

Parágrafo único. A falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo importará no arquivamento do processo.

Art 3º Denegado o pedido, não poderá ser renovado antes de decorridos dois anos, a contar da data da publicação do despacho denegatório.

Parágrafo único. Do denegatório do pedido de declaração de utilidade pública caberá reconsideração, dentro do prazo de 120 dias, contados da publicação.

Art 4º O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 5º.

Art 5º As entidades declaratórias de utilidade pública, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior.

Art 6º Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

- a) deixar de apresentar, durante três anos consecutivos, o relatório a que se refere o artigo precedente
- b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatutários;
- c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Art 7º A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado " *ex-officio* " pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ou mediante representação documentada.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração do decreto que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.

8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de maio de 1961, 140º da Independência e 73º da República.

JÂNIO QUADROS
Oscar Pedroso Horta





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 3070/2001, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: - Referente ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Altera Dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Parecer pela manutenção do veto*

Sala das Sessões, *25* de *Fevereiro* de 2002.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Deixa de assinar!

Sala das Sessões, de de 2002.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

VETO TOTAL AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 3070/2001, RELATIVO AO PROJETO DE LEI N.º 115/2001. Altera dispositivos da Lei n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO passo a emitir meu parecer acerca do VETO em epígrafe, em razão do mesmo contrariar, segundo o entendimento do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o interesse público, na medida em que relaxa em demasia os critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 115/2001

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI N.º 115/2001 se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda n.º 10, de 15 de novembro de 2001.

3 – Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO TOTAL ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário aos interesses públicos. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA e LEGALIDADE em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal que entendeu ser o projeto de lei contrário aos interesses públicos, somente pode ser afrontado pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu ser a Lei n.º 115/2001, relaxante em demasia, dos critérios hoje vigorantes quanto à declaração de utilidade pública das sociedades civis, associações e fundações constituídas no Município de Bebedouro, o que não condiz com os interesses da Municipalidade.

Assevera o Executivo Municipal, que a exceção contida na parte final do inciso II, do artigo 1º do autografo de lei vetado, transformará em letra morta o requisito do período de tempo de funcionamento efetivo e, via de consequência, a observação prática da relevância



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

social das atividades desenvolvidas pelas entidades inseridas no "caput" do artigo 1º, na medida em que o conceito de "atividades de tal relevância social" é de alto grau de subjetividade, suprimindo, por conseguinte, uma diretriz segura para seu julgamento.

Diz ainda o autor do VETO, que uma vez permitida a alteração da lei 2340/93, ficaria ela dissonante da legislação federal que igualmente regula a matéria (Dec. nº 50.517, de 2 de maio de 1961).

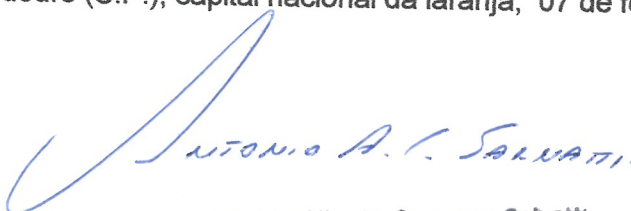
Não bastando, diz que, além do mais, a disposição da alínea "b", do inciso III, do artigo 1º, contraria os interesses sociais.

CONCLUSÃO

4 - Pois bem. O VETO é consistente. Seus fundamentos encontram respaldo no interesse público. Não há como se negar que, o AUTOGRAFO DE LEI examinado, de fato, flexibiliza muito o enquadramento das entidades mencionadas no "caput" do artigo 1º, da Lei nº 2340/93, no que concerne a declaração da utilidade pública das mesmas. O mesmo ocorre quanto à dissonância que passaria a existir entre a legislação municipal e a federal relativamente matéria. Finalmente não se pode dizer, com segurança, que a alínea "b", do inciso III, do artigo 1º, venha de encontro aos anseios da coletividade municipal.

De tudo, pois, meu parecer é pela manutenção do VETO, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 07 de fevereiro de 2002.



Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 525

ANO 2001

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 115/2001

OBJETO Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de

1993, que específica.

Apresentado em sessão do dia .. 19/11/2001

Autoria Vereador Celso Teixeira Romero.

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 19 / 11 / 01 .. Rejeitado em .. / .. / ..

Autógrafo de Lei nº 3070/2001

Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/0541/2001 - vra

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2.001.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de novembro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 115/2.001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero que Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3070/2.001, para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.


Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3070/2001.

Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

De autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART 1º – Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo:

Art 1º

I.....

II – que estejam em contínuo funcionamento, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, ou, excepcionalmente, há menos tempo, desde que suas atividades sejam de tal relevância social que justifique seu enquadramento;

III -

a -

b – que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes deverão ser entregues a uma sociedade congênere sediada no município de Bebedouro, exceção feita àquelas que para sua constituição, manutenção ou para implantação de novo projeto, não dependam de subvenção municipal, doações de bens públicos ou campanhas públicas.

ART. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ART. 3º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de novembro de 2001.



Walter de Oliveira Cávoli
PRESIDENTE



Wilson Antonio Riguetto
1º SECRETÁRIO



João Batista Bianchini
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 19/11/01

16 VOTOS FAVORÁVEIS
— VOTOS CONTRÁRIOS

Walter de Oliveira Cávoli
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 2087/2001

DATA: 14/11/2001 HORA: 13:45:57

ORIG: VEREADOR CELSO TEIXEIRA ROMERO

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

PROJETO DE LEI Nº 115/2001.

Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993, que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero:

ART 1º – Passam a ter a seguinte redação os dispositivos abaixo:

Art 1º

I.....

II – *que estejam em contínuo funcionamento, comprovadamente, há pelo menos 3 anos, ou, excepcionalmente, há menos tempo, desde que suas atividades sejam de tal relevância social que justifique seu enquadramento;*

III -

a -

b – *que, em caso de dissolução, seus bens remanescentes deverão ser entregues a uma sociedade congênere sediada no município de Bebedouro, exceção feita àquelas que para sua constituição ou manutenção não dependam de subvenção municipal ou campanhas públicas*

mem de doações de bens públicos
"Deus Seja Louvado"

ou pl, implantação de novo projeto, não



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

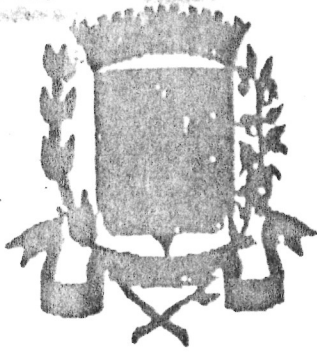
ART. 2º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta própria no orçamento vigente, suplementada se necessário.

ART. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 14 de novembro de 2001


CELSO TEIXEIRA ROMERO
Vereador Líder do PFL

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2340 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993

Projeto de Lei de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

Determina regras pelas quais são as Sociedades declaradas de Utilidade Pública Municipal.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - As sociedades civis, as Associações e as fundações constituídas no Município de Bebedouro, com fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser "Declaradas de Utilidade Pública Municipal", desde que possuam as seguintes características:

I - Personalidade Jurídica (Estatutos Registrados),

II- Que esteja em contínuo funcionamento nos últimos 03 anos dentro de suas finalidades, comprovadas através de relatório de Atividades;

III-Que de seu Estatuto Social conste:

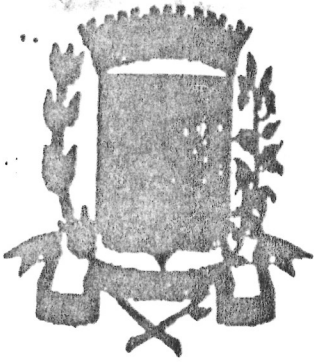
a) - gratuidade dos cargos de sua Diretoria, não distribuindo a qualquer tipo, lucros, bonificações ou vantagens aos Diretores ou Associados;

b) - que em caso de dissolução da Sociedade, os bens remanescentes, deverão ser entregues à uma Sociedade Congênera, sediada no Município de Bebedouro;

X IV- Registro de Inscrição e Licença de Funcionamento atualizada, jun à Prefeitura Municipal;

X V - Publicação anual de Balanço Financeiro, com demonstração de Receita e Despesas do exercício anterior;

ARTIGO 2º - A Declaração de Utilidade Pública Municipal poderá ser feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento processado no Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal e também pelo Poder Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 3º - O nome e as características da Sociedade, Associação ou Fundação, declaradas de Utilidade Pública Municipal, serão inscritas na Secretaria da Prefeitura Municipal em livro especial para esse fim destinado.

ARTIGO 4º - As Sociedades, Associações e Fundações, declaradas de UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, ficam obrigadas a apresentar anualmente relatório de Atividades e Balanço Financeiro do exercício anterior.

ARTIGO 5º - Será cassada a Declaração de Utilidade Pública Municipal, no caso de infração do artigo anterior ou se por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 3 anos consecutivos.

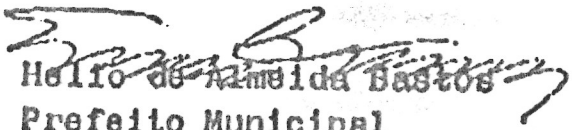
ARTIGO 6º - Será cassada também da referida Declaração, mediante representação do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos quesitos do Artigo 1º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os decretos de Utilidade Pública Municipal concedidas anteriormente à presente Lei, serão mantidos, devendo sociedades beneficiadas, enquadrarem-se nas normas estabelecidas na presente Lei.

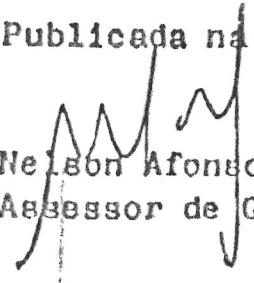
ARTIGO 7º - VETADO

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de dezembro de 1993


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 15 de dezembro de 1993


Nelson Afonso
Assessor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no presente Projeto de Lei , tem por finalidade possibilitar a concessão de Utilidade Pública Municipal à Entidades, Empresas, Associações diversas, que não obstante não possuem tempo de funcionamento necessario, o seu relatório de atividades desenvolvidas, vierem a justificar o beneficio de Utilidade Pública Municipal.

Outro ítem alterado refere-se à questão da dissolução da entidade ou outro tipo de beneficiado , pois encontramos casos em que a composição da entidade não tem qualquer vinculo com verbas municipais ou auxilio popular, mesmo para sua manutenção, sendo em caso de dissolução seus Estatutos não tem éssa obrigatoriedade, face ao tipo de constituição diferente de uma Entidade Filantrópica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 115/2001,
de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993
que especifica.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

Releto legalidade e constitucionalidade

Sala das Sessões, *19* de *Novembro* de 2001.

[Assinatura]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Assinatura]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Assinatura]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Sessões, de de 2.001

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993 que especifica.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *Legalidade conforme parecer fundido em Anexo.*

Sala das Sessões, *19* de *novembro* de 2001.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM
Presidente

WILSON ANTONIO RIGUETTO
Membro

Sala das Sessões,.....dede 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero.

EMENTA: - Altera dispositivos da Lei nº 2340 de 15 de dezembro de 1993 que especifica.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

não oportuno quanto ao mérito.

Sala das Sessões, de de 2001.

ELISABETE SICHIERI BEZERRA
Relatora

A Comissão acolhe o parecer emitido pela Relatora.

Relator
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

Relator
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Sessões, de de 2001.

“Deus seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 115/2001

O Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, visa alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Determinar, no âmbito municipal, os pressupostos para que entidades de caráter assistencial, filantrópico, associativo e que tais possam ser declaradas de utilidade pública é matéria de competência exclusiva do Município.

A iniciativa tanto pode ser do Chefe do Executivo como do membro do Poder Legislativo.


Não há qualquer impedimento, constitucional ou não, a que a matéria tenha regular tramitação.

Sob o ângulo financeiro - orçamentário, não há qualquer impedimento à sua aprovação, eis que, uma vez aprovado este Projeto de Lei, não criar-se-á qualquer nova despesa para o município.

Quanto à oportunidade e mérito, compete ao Plenário avaliá-los

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2.001.


JOSÉ IVO VANNUCHI
Assistente Jurídico
OAB/SP 104.170

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

Projeto de Lei nº 115/2001

O Projeto de Lei nº 115/2001, de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero, visa alterar a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2340, de 15 de dezembro de 1993.

Determinar, no âmbito municipal, os pressupostos para que entidades de caráter assistencial, filantrópico, associativo e que tais possam ser declaradas de utilidade pública é matéria de competência exclusiva do Município.

A iniciativa tanto pode ser do Chefe do Executivo como do membro do Poder Legislativo.

Não há qualquer impedimento, constitucional ou não, a que a matéria tenha regular tramitação.

Sob o ângulo financeiro - orçamentário, não há qualquer impedimento à sua aprovação, eis que, uma vez aprovado este Projeto de Lei, não criar-se-á qualquer nova despesa para o município.

Quanto à oportunidade e mérito, compete ao Plenário avaliá-los

Eis o nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de novembro de 2.001.

JOSÉ IVO VANNUCHI
Assistente Jurídico
OAB/SP 104.170

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

As alterações proposta no presente Projeto de Lei , tem por finalidade possibilitar a concessão de Utilidade Pública Municipal à Entidades, Empresas, Associações diversas, que não obstante não possuírem tempo de funcionamento necessario, o seu relatório de atividades desenvolvidas, vierem a justificar o beneficio de Utilidade Pública Municipal.

Outro item alterado refere-se à questão da dissolução da entidade ou outro tipo de beneficiado , pois encontramos casos em que a composição da entidade não tem qualquer vinculo com verbas municipais ou auxilio popular, mesmo para sua manutenção, sendo em caso de dissolução seus Estatutos não tem éssa obrigatoriedade, face ao tipo de constituição diferente de uma Entidade Filantrópica.